

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO.**

Concorrência nº 001/2021

Processo Administrativo nº 1354/2021

Objeto: Concorrência para Parceria Público-Privada, a fim de realizar delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Icatu, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, eficientização energética, operação e manutenção.

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº. 6462, Bloco B, sala 0207, Patamares, CEP nº 41.680-400¹, por seu representante legal, vem, tempestivamente², à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41 § 2º da Lei nº. 8.666/93 e no item 1.8 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido instrumento convocatório, nos seguintes termos:

¹ Atos societários anexos (Doc. 1).

² O edital impugnado prevê que a sessão para recebimento e abertura dos envelopes ocorrerá dia 09.12.2021 (quinta-feira). Considerando que o edital poderá ser impugnado em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme determina a Lei de Licitações e item 1.8 do Edital, tem-se que a presente impugnação é tempestiva.

www.ilumitech.com.br - CNPJ: 04.375.003/0001-60 - contatosp@ilumitech.com.br

Matriz: Rua Luis Viana 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41680-400

Filial SP: Rua Américo Brasiliense 1479, 6º and., Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP: 04715-001

Filial RN: Rua dos Caicos 2305, N.S. de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59060-700

Filial PE: Rua Dona Maria de Souza 488 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54400-260

I – DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório promovido pelo **Município de Icatu, na modalidade Concorrência**, que tem por objeto a *Concorrência para Parceria Público-Privada, a fim de realizar delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Icatu, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, eficientização energética, operação e manutenção*, cuja sessão de abertura será realizada dia 09/12/2021, às 15h.

Ao analisar os termos do Edital e seus anexos, a Impugnante verificou irregularidades, que **restringem, sobremaneira, a participação de potenciais empresas aptas a executar o escopo licitatório.**

Dessa forma, nos termos das razões destacadas a seguir, os pontos abordados pela presente Impugnação conduzem ao entendimento da necessidade de reforma do Edital, com posterior republicação, para adequação de seus dispositivos à legislação aplicável – sob pena de comprometimento de todos os atos do processo administrativo.

II – DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO ATO CONVOCATÓRIO

II.1 – Item 7.8 do Edital – Documentos de Habilitação. *Qualificação Técnica. Exorbitância ao que dispõe a lei 8.666/93. Ofensa ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame.*

Como bem se sabe, a Lei nº 8.666/93 prevê em rol taxativo – artigo 27 e seguintes -, os documentos específicos a serem exigidos das

licitantes no curso da fase de habilitação, sendo vedada a possibilidade de o instrumento convocatório prever a apresentação de outros documentos **não contemplados de forma expressa pela Lei.**

Importante salientar neste ponto que a existência de tal rol taxativo possui sua razão de ser. Isso porque, o principal objetivo da fase de habilitação é fornecer as licitantes a oportunidade de comprovar que possuem todas as qualificações necessárias para o cumprimento satisfatório dos encargos decorrentes da futura contratação, não sendo possível que o órgão licitante exija outros documentos não previstos em lei, sob o risco de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. No mesmo sentido, o Professor Marçal Justen Filho³ observou que:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. **O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** (destaques acrescidos).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 18ª Edição. 2019. Págs. 667 e 672.

Este também é o entendimento do TCU pelo dever de observância da Lei 8.666/93 e a consequente proibição de exigência de documentação não constate do rol taxativo (cf. Decisão nº 523/1997, Plenário. Rel. Marcos Vinicius Vilaça. Sessão 20.08.1997, Acórdão nº 3291/2014, Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julg. 26.11.2014, dentre vários outros).

Pois bem, em desrespeito à legislação de regência, o Edital exige documentação estranha ao rol taxativo dos mencionados artigos, conforme consta no item 7.8 do Edital, especificamente quanto à comprovação da **Qualificação Técnica**:

7.8. Relatório de ensaios técnicos e testes da luminária especificada pela proponente para a concessão, que demonstre a compatibilidade, qualidade, rendimento e funcionalidades equivalentes ou superiores ao especificado no ANEXO 1. O relatório deverá conter, para cada luminária apresentada pela proponente, em conformidade com as luminárias especificadas na aba LUMINÁRIAS, do ANEXO 4:

- *Indicação do fabricante e modelo (código do produto);*
- *Temperatura de cor (unidade: Kelvin);*
- *Índice de reprodução de cores em relação à luz natural em porcentagem;*
- *Fluxo luminoso (unidade: lumem/watt);*
- *Os ensaios e testes deverão ser realizados com a luminária alimentada com valor de tensão dentro da faixa de tensão nominal das especificações técnicas do produto.*

Neste cenário, se faz necessário repisar que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, expressamente

previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93⁴, sobre o qual o Professor Diógenes Gasparini⁵ teceu as seguintes considerações:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos **mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação.** Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o legislador constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nessa linha, a parte final do art. 37, XXI da Constituição Federal⁶, somente permite a estipulação de exigências habilitatórias “*de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁵ In Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Saraiva, páginas 7 e 8.

⁶ Art. 37, XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Registre-se, ainda, que o c. STJ também já apreciou a questão, afirmando que exigências “*sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal*” não merecem acolhimento no edital do procedimento licitatório. A decisão está assim ementada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

(STJ – MS 5.606/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 13.05.1998, grifos acrescidos).

A Administração Pública, portanto, não pode criar a seu bel prazer exigências para as licitantes, devendo se limitar ao rol taxativo da Lei nº 8.666/83, principalmente em se tratando de exigências irrelevantes para o objeto do

www.ilumitech.com.br - CNPJ: 04.375.003/0001-60 - contatosp@ilumitech.com.br

Matriz: Rua Luis Viana 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41680-400

Filial SP: Rua Américo Brasiliense 1479, 6º and., Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP: 04715-001

Filial RN: Rua dos Caicos 2305, N.S. de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59060-700

Filial PE: Rua Dona Maria de Souza 488 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54400-260

certame, sob pena de restringir o universo de competidores e de possíveis propostas. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho⁷ afirma, sobre o tema, que:

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.

Ainda, para o caso de a Administração Pública entender pela relevância da apresentação de ensaios por parte da empresa a ser contratada, tal exigência deverá ser cumprida em momento posterior a fase de habilitação e de abertura das propostas de preços, tão somente pela empresa que apresentar a melhor proposta, visto a impossibilidade de atribuir custos desnecessários para as licitantes, em consonância com a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União⁸.

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de retificação da exigência contida no item 7.8 acima referenciado, para o fim adequar os termos do edital às normas de regência, bem como ao entendimento jurisprudencial.

⁷ JUSTEN FILHO. Marçal. "Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos". 18ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Pág. 764.

⁸ SÚMULA Nº 272. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

III – DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, considerando que o vício apontado na presente impugnação constitui flagrante ilegalidade, além de macular todo o procedimento, requer seja a presente impugnação **acolhida** para o fim de que o item impugnado seja suprimido/alterado, de modo a adequar os termos do Edital ao disposto na legislação de regência e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Outrossim, requer, ainda, que com a modificação do Edital, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se novo prazo para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Salvador para Icatu, 07 de dezembro de 2021.



ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Fls° 508
Proc n° 1351/2021
Rubrica M. R.

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DE89-715B-B892-5164> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DE89-715B-B892-5164



Hash do Documento

4F5CDDC71FABDE65FB229565E3650D302EADEEE591F76FD0E5C916DA9BC9B06A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2021 é(são) :

- Paulo Roberto Marino Bellotti (Parte) - 076.041.428-93 em
07/12/2021 09:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Flsº 509
Proc nº 1359/2021
Rubrica



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO|07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
09430210572-JORGE LUIZ GONSAVES FAUSTINO

Jorge Luiz Gonsalves Faustino, nacionalidade brasileira, casado em comunhão parcial de bens, economista, natural de Salvador-Bahia, identidade nº 00.957.999.07 SSP-Ba, CPF nº 094.302.105-72, residente e domiciliado à Alameda das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia, Brasil.

Iêda Leal Faustino, nacionalidade brasileira, casada, em comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Senhor do Bonfim -Bahia, identidade nº 00.888.752-70 SSP-Ba, e inscrita no CPF sob o nº 093.600.185-20, residente e domiciliada à Alamedas das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia Brasil.

Paulo Roberto Marino Bellotti, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/11/1968, casado em comunhão parcial de bens, publicitário, CPF nº 076.041.428-93, identidade nº 03467151890, órgão expedidor Departamento Nacional de Trânsito Detran/SP, residente e domiciliado no(a) Rua Antonio Aggio, 267, apto 111, Jardim Ampliação, CEP 05.713-420, São Paulo/SP, Brasil

Sócios da sociedade limitada Ilumitech Construtora Ltda., registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Juceb sob NIRE nº 29.202.329.407 com sede à Avenida Luis Viana, 6462, Edifício Wall Street West, Conjunto Manhattan Square, BI B, SL 0207, Patamares, CEP 41.680-400 Salvador/Bahia devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.375.003/0001-60 (Sociedade"), deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei No. 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Abertura/Alteração e Baixa de Filial

Os sócios decidem abrir uma Filial sita à Avenida Comandante Sampaio, 395, Km 18, Lote 2, Quadra 4-B, Osasco SP CEP 06.192-010 com a atividade exclusivamente de comércio varejista com os CNAE s:

- (i) Atividade Principal 4754/7-03 comércio varejista de artigos de iluminação;
- (ii) Atividade Secundária 4742-3/00 comércio varejista de materiais elétricos;

Fica destacado o capital de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a nova filial.

Da Ratificação e Foro

O Foro permanece inalterado para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social em Salvador/BA.

Em face a alteração acima, consolida-se o contrato social nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Req: 81100001220983

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/09/2021

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral



510
11.12

Jorge Luiz Gonsalves Faustino, nacionalidade brasileira, casado em comunhão parcial de bens, economista, natural de Salvador-Bahia, identidade nº 00.957.999.07 SSP-Ba, CPF nº 094.302.105-72, residente e domiciliado à Alameda das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia, Brasil.

Iêda Leal Faustino, nacionalidade brasileira, casada, em comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Senhor do Bonfim -Bahia, identidade nº 00.888.752-70 SSP-Ba, e inscrita no CPF sob o nº 093.600.185-20, residente e domiciliada à Alamedas das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia Brasil.

Paulo Roberto Marino Bellotti, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/11/1968, casado em comunhão parcial de bens, publicitário, CPF nº 076.041.428-93, identidade nº 03467151890, órgão expedidor Departamento Nacional de Trânsito Detran/SP, residente e domiciliado no(a) Rua Antonio Aggio, 267, apto 111, Jardim Ampliação, CEP 05.713-420, São Paulo/SP, Brasil

Sócios da sociedade limitada Ilumitech Construtora Ltda., registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Juceb sob NIRE nº 29.202.329.407 com sede à Avenida Luis Viana, 6462, Edifício Wall Street West, Conjunto Manhattan Square, BI B, SL 0207, Patamares, CEP 41.680-400 Salvador/Bahia devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.375.003/0001-60 (Sociedade), deliberaram de comum acordo consolidar o contrato social, nos termos da Lei No. 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Da Denominação Social, Sede, Filiais, Objeto e Duração

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade tem a denominação de Ilumitech Construtora Ltda.

CLÁUSULA 2ª – A Sociedade tem sede, foro, domicílio na Rua Luis Viana, nº 6.462, Conj. Manhattan Square, Edifício Wall Street West, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP 41680-400, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do país ou do exterior.

Parágrafo Único – A Sociedade tem como filiais:

- (i) Rua Américo Brasiliense, nº 1.479, Conj 62, Edif Los Angeles, Bairro Chácara Santo Antônio, (Zona Sul) São Paulo/SP, CEP 047.150-03, registrada sob o NIRE 35904919209 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0002-41;
- (ii) Rua dos Caicós, nº 2.305, Loja C, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-700, registrada sob o NIRE 249.003.102.94 da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0003-22.
- (iii) Rua das Violetas, nº 90, Jardim Casa Grande II, Sertãoópolis, PR CEP 86.170-000 NIRE 41.901.934.317 Junta Comercial do Estado do Paraná, CNPJ 04.375.003/0005-94
- (iv) Rua Pinto Madeira, 140, Centro, Barbalha, CE, CEP 63180-000 NIRE 2392001488-6 Junta Comercial do Estado do Ceará, CNPJ 04.375.003/0004-75;
- (v) Avenida Comandante Sampaio, 395, Km 18, Lote 2, Quadra 4-B, Osasco, SP CEP 06.192-010

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral

03/09/2021



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO/07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Fbº 511
Proc nº 1354/2021



CLÁUSULA 3ª – A atividade de Instalação e Manutenção Elétrica, e as atividades de Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas e Construção de obras de arte especiais, que a Matriz e as Filiais executam, são do tipo de construção e estão explicitadas nas Notas Explicativas no Código Nacional de Atividades Econômicas, e, são realizadas no local da obra contratada nas vias públicas dos municípios.

As atividades de construção de iluminação pública e de abastecimento de água são da Matriz e Filiais de São Paulo/SP, Natal/RN/ Sertãozinho/PR e Barbalha/CE são:

- (i) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- (ii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- (iii) Instalação e manutenção elétrica;
- (iv) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- (v) Locação de automóveis sem condutor;
- (vi) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- (vii) Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- (viii) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- (ix) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- (x) Construção de obras de arte especiais.

As atividades de comércio varejista de materiais de iluminação e de material elétrico são exclusivamente para a Filial de Osasco/SP;

- (i) Comércio varejista de artigos de iluminação.
- (ii) Comércio varejista de material elétrico.

Cláusula 4ª – A Sociedade iniciou suas atividades em 02/04/2001, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Capítulo II

Capital Social e Participações e Responsabilidade dos Sócios

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais) dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) por quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, destacado para cada filial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A participação dos sócios é assim distribuída:

Sócios	Quotas	%	Capital Integralizado
--------	--------	---	-----------------------

Req: 81100001220983

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral

03/09/2021



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO|07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELIOTTI
09430210572-JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Jorge Luiz Gonsalves Faustino	6.600.000	60,00	6.600.000,00
Paulo Roberto Marino Bellotti	3.300.000	30,00	3.300.000,00
Ieda Leal Faustino	1.100.000	10,00	1.100.000,00
Totais	11.000.000	100	11.000.000,00

Fls.º 512
Proc. nº 1354/2021
Rubrica

Parágrafo Único - A cada quota do capital social corresponde 1 (um) voto nas deliberações societária

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e nenhum sócio quotista poderá alienar, ceder, transferir ou de qualquer outra forma onerar quaisquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, dos sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Primeiro - O sócio quotista que desejar alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, a qualquer título, deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios quotistas de sua intenção, por comunicação escrita, remetida por correio com aviso de recebimento ou por qualquer outra maneira que comprove o efetivo recebimento pelo destinatário, informando o preço e demais condições para a cessão e se for o caso, o nome do terceiro pretendente à aquisição das quotas.

Parágrafo Segundo - Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo acima, os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência para a aquisição das quotas ou direitos de subscrição ofertados, na mesma proporção de sua respectiva participação societária (excluída para os efeitos da determinação dessa participação, a participação do sócio quotista ofertante) pelo mesmo preço e demais condições negociais.

Parágrafo Terceiro - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, se qualquer dos sócios quotistas notificados não exercer o direito de preferência, os demais sócios que exercerem terão prazo adicional de 30 (trinta) dias para adquirir ou subscrever as quotas ou direitos de subscrição do sócio quotista que não exercer o direito de preferência, proporcionalmente às suas participações. Não serão computadas no cálculo dessas participações proporcionais, a participação do sócio quotista alienante, nem a participação do sócio quotista que não exerceu o direito de preferência.

Parágrafo Quarto - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que tenham sido adquiridas as quotas pelos demais sócios quotistas, o sócio ofertante estará livre para realizar a cessão a adquirentes sócios quotistas ou não, sendo que, neste último caso, desde que os sócios remanescentes aceitem o nome do pretendente à aquisição e que a mesma conte com a aprovação prevista no *caput* desta cláusula, pelo mesmo preço e demais condições, desde que a mesma seja pelo período de 90 (noventa) dias, findo o qual terá de renovar o procedimento acima.

Parágrafo Quinto - A comunicação das condições por escrito à Sociedade, também deverá ser observada caso o sócio quotista pretenda solicitar autorização para oneração das quotas. De posse desta solicitação a sociedade deliberará sobre a concessão de autorização para qualquer tipo de garantia, especialmente o penhor de quotas, bem como definirá suas condições. Neste sentido, salvo deliberação tomada pela unanimidade dos sócios, excluído da contagem de votos o sócio que solicitou a autorização, o gravame se dará apenas sobre os resultados financeiros produzidos pelas suas quotas, tais como lucros, dividendos e restituição em caso de redução do capital social ou dissolução da sociedade, sendo que em nenhuma hipótese, o favorecido pela garantia será admitido aos quadros sociais ou exercerá direitos políticos, como o de voto, inclusive não sendo admitido a assinar alterações do contrato social.

Req: 81100001220983

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/09/2021

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Este cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021
por Tiana Regina M G de Araujo - Secretária-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO|07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
09430210572-JORGE LUIZ GONSAVES FAUSTINO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Fls.º 513
Proc nº 1354/2021
Rubrica

Parágrafo Sexto – Será nula de pleno direito e inoperante em relação à Sociedade, qualquer transferência ou oneração feita em desacordo com o disposto nesta Cláusula.

Cláusula 8ª – No caso de penhora, arresto ou sequestro de parte ou de todas as quotas detidas por um sócio quotista, por iniciativa de terceiros, o sócio deverá imediatamente comunicar, por escrito, o fato aos demais sócios e à Sociedade, informando o valor executado, quantidade de quotas atingidas e os demais dados do processo. Se o titular das quotas não as liberar em um prazo de 90 (noventa) dias a contar do evento, mediante substituição por outro bem, pagamento ou depósito de valores, comprovando a liberação do gravame aos demais sócios nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao término de tal prazo, estes ficarão autorizados depositar em juízo o valor do crédito que originou a constrição e exercer o direito de preferência na aquisição das quotas por conversão desse crédito garantido. Nesta hipótese, os demais sócios ficarão investidos de todos os poderes necessários para requerer a substituição da penhora das ações constritas por depósito judicial.

Parágrafo Primeiro – As quotas a serem alienadas na forma do parágrafo anterior terão seu valor patrimonial apurado e pago nas condições previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula 19, com base em balanço especial cuja data coincida com a data de realização do depósito judicial.

Parágrafo Segundo – O valor patrimonial das quotas será apurado no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização do depósito judicial. Na hipótese de o valor depositado revelar-se superior ao valor patrimonial apurado, o sócio titular das quotas constritas deverá reembolsar o sócio ou sócios adquirentes no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento de solicitação neste sentido. Na hipótese de o valor depositado revelar-se inferior, serão transmitidas ao sócio ou sócios adquirentes o número de quotas proporcionais.

Cláusula 9ª - Na proporção das quotas possuídas, terão os sócios quotistas preferência para a subscrição dos aumentos de capital, sendo assegurado o exercício deste direito na data da aprovação do aumento de capital ou até 30 (trinta) dias após a deliberação.

Parágrafo Único – No prazo acima estipulado, caso um dos sócios quotistas deixe de exercer este seu direito de subscrição, tal direito ficará automaticamente transferido aos demais, na proporção da sua participação.

Capítulo III

Administração

Cláusula 10ª – O cargo de administrador da Sociedade compete ao sócio quotista Jorge Luiz Gonsalves Faustino, já identificado no preâmbulo que exercerá a função individualmente, com direito ao uso do nome empresarial com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato sempre no interesse da sociedade, usando o nome empresarial na função de diretor com diligência e probidade,

Parágrafo Primeiro – A administração da Sociedade será exercida por 1 (um) administrador, sócio, designado no Contrato Social, homologado na Junta Comercial através de Instrumento legal, o qual será nomeado e substituíra o anterior. O novo administrador será responsável pela condução dos negócios sociais, permanecendo no exercício de suas funções até a data em que seu substituto assumo o cargo.

Parágrafo Segundo – A nomeação de administrador não sócio dependerá da aprovação de sócios quotistas representando, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Terceiro - A substituição de novo administrador, sócio ou um administrador não sócio dependerá de deliberação dos sócios quotistas representando a maioria do capital social.

Parágrafo Quarto – Caberá ao administrador a prática de todos os atos em nome da Sociedade, inclusive, os de assinar e endossar cheques, contratos, letras de câmbio, duplicatas, bem como os de admitir e demitir empregados,

Req: 81100001220983

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021
por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral

03/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-LEDA LEAL FAUSTINO|07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
09430210572-JORGE LUIZ GONSAVES FAUSTINO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Fis.º 524
Proc nº 13541/2021
Rubrica



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-LEDA LEAL FAUSTINO | 07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTI | 09430210572-JORGE LUIZ GONCALVES FAUSTINO

constituir procuradores, representar a Sociedade em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos e terceiros em geral.

Parágrafo Quinto - A representação da Sociedade em todas as Licitações Públicas, por qualquer de suas modalidades, prevista na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, especialmente impugnar Edital, apresentar recurso administrativo ao direito de recorrer, assinar atas e contratos administrativos de que participar, poderá ser feita por qualquer um dos sócios qualificados neste instrumento contratual, independente das participações no capital da empresa, e/ou procuradores, podendo praticar os atos necessários pelos processos licitatórios.

Parágrafo Sexto - São expressamente vedados ao Administrador, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, a prática de atos a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações alheias ao seu objeto social, especialmente a concessão de fianças, endossos, avais ou a prestação de garantias, reais ou fidejussórias, em favor de terceiros, sendo expressamente proibido fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da Sociedade.

Parágrafo Sétimo - O administrador fica expressamente dispensado da prestação de caução ou fiança pelo exercício de sua função.

Parágrafo Oitavo - A investidura do administrador não sócio terá efeito mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da administração ou no ato de sua nomeação e a renúncia deverá ser comunicada à sociedade por documento escrito.

Parágrafo Nono - A nomeação de procuradores para a prática de atos em nome da Sociedade deverá especificar os poderes e o prazo de validade que não poderá ser superior a 1 (um) ano, ressalvados aqueles conferidos *ad judicia* e serem sempre feita por instrumento celebrado com a assinatura do Administrador ou por todos os sócios quotistas.

Cláusula 11ª - Os sócios quotistas representando a maioria do capital social determinarão a retirada fixa mensal ao Administrador, que a título de *pro labore*, observadas as disposições legais, regulamentares e pertinentes.

CAPÍTULO IV

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula - 12ª - Anualmente, os sócios, reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico; eleger ou destituir sócio administrador, quando for o caso; fixar a remuneração do sócio administrador e qualquer assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - Os documentos mencionados na Cláusula 12 serão colocados à disposição dos sócios, na sede da sociedade até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de sócios.

Parágrafo Segundo - A reunião de sócios quotistas será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

Parágrafo Terceiro - A convocação da reunião de sócios quotistas será efetuada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias por meio escrito, por e-mail, carta registrada ou telegrama, com protocolo de recebimento, enviada aos quotistas, indicando a data e o horário da instalação em primeira e segunda convocação, bem como resumo da pauta de assuntos, instalando-se em primeira convocação com a presença de titulares de, no mínimo, 1/3 do capital social e, em segunda convocação com qualquer número. Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seus votos por carta, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer, sendo igualmente permitida a participação destes por vídeo conferência.

Req: 81100001220983

Página 6



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral

03/09/2021

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Fis. 515
Proc nº 1354/2014
Rubrica

Parágrafo Quarto – Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios quotistas comparecerem, ou declararem por escrito, ciente do local, data e ordem do dia.

Parágrafo Quinto – A reunião de quotistas torna-se dispensável quando os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

Cláusula 13ª - Ressalvados os assuntos que a lei ou neste Contrato Social estabelecem quórum superior ou especial, as deliberações serão tomadas por sócios que representem a maioria simples do capital social.

Parágrafo Único – Estarão sujeitas à aprovação prévia pelo quórum especial de votação correspondente à ¾ (três quartos) do capital social, as deliberações e a prática dos atos a seguir enumerados:

- (i) Alteração do objeto social;
- (ii) Investimentos de qualquer espécie em outras sociedades, aquisição, alienação e/ou oneração de participação em outras sociedades;
- (iii) Outorga de fianças, avais e quaisquer outras garantias, bem como penhor do ativo imobilizado da Sociedade, no caso de tais operações excederem o âmbito de desenvolvimento das atividades normais que constituem o objeto social;
- (iv) Adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis e imóveis; e
- (v) Transigir e renunciar a direitos da sociedade.

Cláusula 14ª – Por deliberação dos quotistas representando a maioria absoluta do capital social, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, o sócio que colocar em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade poderá ser excluído da Sociedade, por justa causa. O sócio deverá ser notificado com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias da data da realização da reunião para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Único - Uma vez aprovada a exclusão do sócio, o capital social sofrerá a correspondente redução ou suas quotas serão adquiridas pela Sociedade, se as condições de momento assim permitirem, ou pelos demais sócios, pelo valor patrimonial de referidas quotas, apurado conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula 19.

Capítulo V

Balancos e Resultados

Cláusula 15ª - O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 16ª - No fim de cada exercício, será levantado um Balanço Geral. Os lucros líquidos, após as deduções, reservas e provisões legais, bem como quaisquer outras que a sociedade julgar necessárias para a sua segurança, terão a destinação que lhes for determinada por deliberação da maioria dos sócios, não sendo assegurada a distribuição obrigatória de um lucro mínimo aos sócios quotistas.

Parágrafo Primeiro - Por deliberação dos sócios quotistas poderá ser estabelecido a não distribuição total dos lucros ao final do exercício, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de lucros suspensos, para futura distribuição ou capitalização.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nestes balanços.

Req: 81100001220983

Página 7

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021
por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral



03/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO|07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
09430210572-JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Proc nº 1374/2021
Rubrica

Cláusula 17ª - Os resultados apurados ao término de cada exercício social, lucros ou prejuízos serão distribuídos aos sócios na mesma proporção das suas quotas de participação no capital social.

Capítulo VI

Liquidação e Dissolução

Cláusula 18ª - A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação, residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Cláusula 19ª - A falência, liquidação, insolvência, falecimento ou retirada de qualquer sócio quotista não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os sócios quotistas remanescentes, herdeiros e sucessores e ou representantes legais do sócio impedido ou falecido.

Parágrafo Primeiro - Ocorrida qualquer das situações previstas no caput desta Cláusula, a admissão de novos sócios quotistas somente será realizada caso tal admissão conte com a aprovação dos demais sócios, representando ¼ (três quartos) do capital social. Na hipótese de ser rejeitada esta admissão, as quotas de propriedade do sócio quotista impedido ou falecido serão adquiridas pelos demais sócios quotistas ou resgatada pela Sociedade, mediante aplicação de lucros ou outras reservas, pelo valor de patrimônio patrimonial apurado de acordo com o Balanço Patrimonial especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do evento. As quotas serão pagas em 06 (seis) parcelas mensais, a partir da data do Balanço Patrimonial especial.

Parágrafo Segundo - Nos casos de liquidação parcial da Sociedade, o valor das quotas pertencentes ao sócio quotista dissidente será apurado e pago conforme os critérios previstos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Capítulo VII

Disposição Gerais

Cláusula 20ª - O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os feitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 21ª - Nas omissões da legislação aplicável a este tipo societário, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei nº 6.404/1976.

Cláusula 22ª - Fica eleito o foro da cidade de Salvador, Estado da Bahia para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento digitalmente, na presença de duas testemunhas obrigando-se as partes por si só e por seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81100001220983

Página 8

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021
por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral



03/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IDEA LEAL FAUSTINO/07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
09430210572-JORGE LUIZ GONSAVES FAUSTINO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Fis.º 517
Proc. nº 1354/2021
Rubrica

Salvador, 30 de agosto de 2021.

Paulo Roberto Marino Bellotti

Iêda Leal Faustino

Jorge Luiz Gonsalves Faustino

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO|07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
09430210572-JORGE LUIZ GONSAVES FAUSTINO

Req: 81100001220983

Página 9

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021
por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral

03/09/2021





218013736

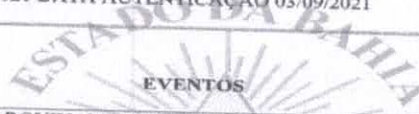
Fls ° 518
Proc nº 1354/2021
Rubrica

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	218013736 - 03/09/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29202329407
CNPJ 04.375.003/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98109535 DE 03/09/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 03/09/2021



EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98109535

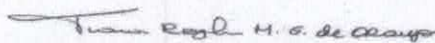
REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07604142893 - PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

Cpf: 09360018520 - IEDA LEAL FAUSTINO

Cpf: 09430210572 - JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

BRASIL



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98109535 em 03/09/2021

Protocolo 218013736 de 03/09/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97507455195093

Este cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

03/09/2021